



Número: **PL./0191.1/2019**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputada Ada De Luca**
Regime: **ORDINÁRIO**

Redação Final

Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

PARECER(ES) FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE:

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 70 PLS 53;

- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, 21 PLS 62;

EMENDA(S)

PROJETO DE LEI N°. 0199/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRIC.

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 18/06/19
À Coordenadoria de Expediente em 18/06/19
Autuado em 18/06/19
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

[Handwritten signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 18/06/19
* À Comissão de JUSTIÇA em 18/06/19
Relator designado: Deputado (A) PAULINHA
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 06/04/21
(X) aprovado () rejeitado

[Handwritten signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 06/04/21
* À Comissão de FINANÇAS em 06/04/21
Relator designado: Deputado ALTAIR SILVA
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 20/12/2022
(X) aprovado () rejeitado

[Handwritten signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 20/12/2022
* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

[Handwritten signature]

* À Coordenadoria de Expediente em 20/12/2022
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em 20/12/22
(X) proposição aprovada em 1º turno SN110
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

[Handwritten signature]

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
À Publicação em 6/1/23
Publicada a Redação Final no D.A. n°. 8.245, de 6/1/23
Votação da Redação Final em 20/12/22
Encaminhado o Autógrafo em 9/1/23 Ofício n° 005/23, de 9/1/23
Projeto: () sancionado (X) vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. 066, de 26/01/23

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0191.1/2019

Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as mulheres.

Lido no expediente	542
Sessão de	18/06/19
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(10) Finanças	
(20) Direitos Humanos	
()	
()	
Secretário	[signature]

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

I – as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado de Santa Catarina;

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores de bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – os rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

V – 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos;

VI – os saldos dos exercícios anteriores;

VII – valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

I – implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos que visem ser necessários para a manutenção deste enfrentamento da violência contra as mulheres;

II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

RECEBIDO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
12/06/19

[Faint, illegible text in a rectangular box]

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 12/06/19
Funcionário 22112
Assinatura [Handwritten Signature]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 16:34



III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV – implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada, em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;

VII – publicações em geral e programas de pesquisa científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VIII – custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

Art. 4º – Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a administração e movimentação dos recursos do Fundo, através de Conselho Gestor criado para este fim, que além de membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil voltadas para defesa dos direitos da mulher, saúde e educação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada Faraço De Luca



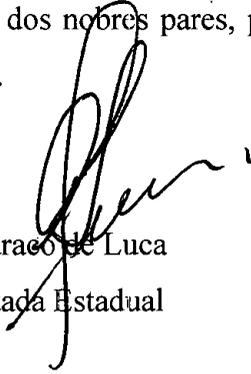
JUSTIFICATIVA

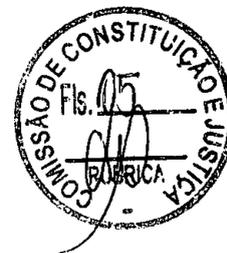
A criação desta unidade orçamentária, vem de encontro ao que nosso estado vem combatendo diariamente, que é o fim da violência contra a mulher.

Esforços das mais várias entidades do estado não faltam, ações muitas vezes desconhecidas feitas pelos mais variados órgãos que tem o objetivo de fazer sua parte, algumas vezes podem não alcançar o efeito desejado e com isto gastando mais recursos que o necessário.

Em relatório recente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, os feminicídios ocorridos em Santa Catarina entre 2011 e 2018 custaram cerca de R\$ 424 milhões para os cofres públicos. Números estes que só tendem a crescer se não criarmos novas ferramentas para combater esta violência. E uma delas é a criação desta fundo, visando um orçamento próprio para que possamos fomentar políticas públicas já existentes e novas que venham a surgir com o intuito de lutarmos contra esta violência na raiz, e não depois que já houve o feminicídio.

Por isto conto com a sensibilidade dos nobres pares, porque esta luta não é só das mulheres, mas sim de toda a sociedade.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual

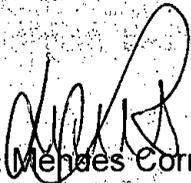


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0191.1/2019, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 09/07/2019.

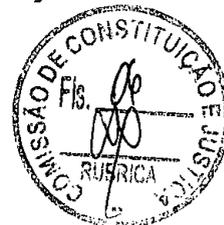
Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO - PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2019



Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada de Luca, tendente a criar o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, onde dentre outras fontes de composição do fundo estão: (a) dotações orçamentárias, (b) 2% (dois por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre produtos cosméticos, e (c) valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica.

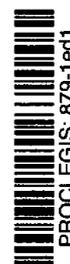
A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Ocorre que, Preliminarmente, observa-se que a matéria que se pretende legislar é notadamente de cunho orçamentário, uma vez que a proposição em foco busca instituir o Fundo de Enfretamento à Violência contra as Mulheres.

Assim sendo, diante do fato de existirem na composição do fundo receitas provenientes da arrecadação de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como o valor de multas administrativas aplicadas, julgo ser importante a realização de oitiva a Secretaria de Estado da Fazenda a fim de que os mesmos opinem tecnicamente sobre a proposta.

Neste viés, a meu ver, oportuno por igual é a oitiva da Secretaria de Estado de Segurança Pública para opinar sobre o tema, visando que eventual aprovação do referido Projeto de Lei poderá resultar em ações imediatas a serem tomadas por este órgão governamental.

Deste modo, requeiro a realização de diligência externa a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Segurança Pública para opinarem tecnicamente sobre esta proposição, na forma do Art. 71, inciso XIV do RIALESC.





Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,



- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PL./0191.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 0627

OBS: requerimento de diligenciamento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures and a large diagonal line through the table.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0160.8/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0191.1/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2019

Romildo Titon

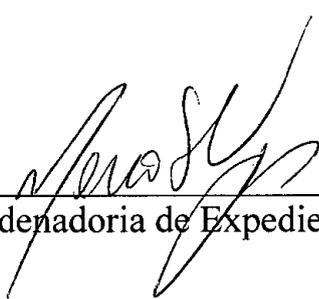
Presidente da Comissão



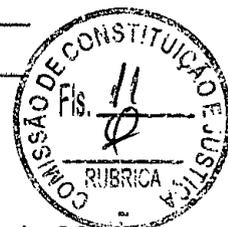
INFORMAÇÃO

Informo que ao receber o presente processo constatou-se erro na sequência numérica entre as fls. 09 e 11, faltando as fls.10.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2022.



Coordenadoria de Expediente



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0279/2019

Florianópolis, 27 de agosto de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 28/08/2019
[Handwritten signature]



Ofício **GPS/DL/ 1112 /2019**

Florianópolis, 27 de agosto de 2019

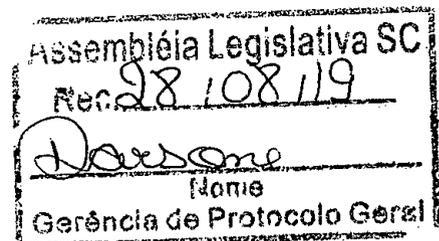
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1125/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente	
94ª Sessão de	15/10/19
Anexar a(o)	PL 191/19
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1112/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 609/2019-COJUR/SEF, ressaltou que, "Com base no inciso IV do art. 167 da CRFB, os impostos são tributos desvinculados com relação ao seu fato gerador (não se originam de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte) e da mesma forma, não há vinculação no que se refere ao produto arrecadado por eles, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado. Assim sendo, tirando algumas poucas exceções previstas na Carta Magna, não pode haver lei dispendo acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, o que torna o inciso V do art. 2º do PL 191.1/2019 inconstitucional (vinculação de 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos). [...] Por derradeiro, além da inconstitucionalidade já mencionada, os incisos IV e VI do art. 2º do PL conflitam com o sistema de conta única consoante o § 3º do art. 132 e § 3º do art. 135, dispostos na Lei Complementar nº 741/2019 (Reforma Administrativa), conforme afirmado pela Diretoria do Tesouro desta SEF (fls. 14-15). Importante ressaltar que, de acordo com o princípio da unidade de tesouraria, as receitas devem ser recolhidas em conta única do tesouro, vedando-se a fragmentação dos valores em caixas especiais (art. 56 da Lei 4.320/64). Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria e manifestação das suas Diretorias, consideramos que o PL analisado possui vícios de legalidade e constitucionalidade (incisos IV, V e VI do art. 2º), de modo que esta Pasta não recomenda sua aprovação".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 105/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instada a se manifestar, a Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação nº 304/2019 (p. 0009, dos autos SSP 5579/2019), exarada por sua Assessoria Jurídica, posicionou-se favoravelmente ao Projeto de Lei em questão, todavia, sugeriu: 'a alteração do art. 4º do referido Projeto de Lei, para que seja assegurada verba destinada à Polícia Civil, uma vez que, como sabido, é o órgão imprescindível à investigação e identificação da autoria dos crimes de violência contra a mulher, promovendo ainda ações de prevenção dos respectivos delitos'. Oportunamente, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina encaminhou a Informação PM1 nº 87/2019 (pp. 0004/0005, dos autos SSP 5580/2019), na qual, após análise, manifestou-se ser favorável e sua matéria seja de interesse público, no entanto, apresenta vício de origem, de modo que fundamentou: '[...] existe vício de origem, pois a competência para apresentar projeto de Lei desta natureza é do Poder Executivo, conforme o teor da alínea 'b', inciso II, § 1º, do art. 61 da Constituição Federal de 1988, em razão do Poder Legislativo estar interferindo nas verbas do Poder Executivo. Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0191.2/2019 atende ao interesse público, porém apresenta vício de origem, razão que fundamenta nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão [...]".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM *[Assinatura]*
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofid_1125_PL_0191.1_19_SEF_SSP_SDS
SCC 8937/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PROCO 12-11 602/2019 INEP HABILITACAO
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 09/10/2019 às 14:23:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008937/2019 e o código 7X73A2VK.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



(Fl. 2 do Ofício nº 1125/CC-DIAL-GEMAT, de 7.10.19)

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 721/19, o Parecer nº 251/19, de sua Consultoria Jurídica, no qual informa “[...] que a vinculação de receita ao Fundo que se pretende criar encontra vedação constitucional, assim sendo, o inciso V do art. 2º da proposta deve ser revisto. De outro norte, verifica-se que o art. 4º cria atribuições ao CEDIM [...]. Ocorre que o CEDIM-SC é um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado a esta Pasta, e não possui autonomia administrativa para gerir o Fundo que se pretende criar. De igual forma, a criação de um Conselho Gestor para deliberação dos recursos do Fundo representa em aumento da despesa pública, matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual. [...] À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0191.1/2019, embora revestido de grande relevância, encontra óbices constitucionais, uma vez que afronta os arts. 2º, 63, inc. I, e 167, inc. IV, da Constituição Federal, bem como os arts. 32, art. 50, § 2º, inc. II e III, art. 71, inc. II, e art. 123, inc. V, da Constituição Estadual”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

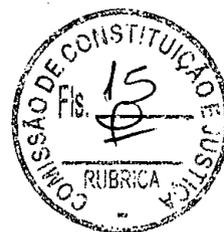
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofrd_1125_PL_0191.1_19_SEF_SSP_SDS
SCC 8937/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 609/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Processo: SCC 9031/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 191.1/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 191.1/2019 de origem parlamentar que "*Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*"

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 919/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Em suma, a proposta objetiva criar um Fundo Estadual destinado ao enfrentamento dos casos de violência doméstica contra as mulheres, sendo que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



as suas fontes de composição serão: a) dotações orçamentárias; b) 2% (dois por cento) da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos e c) valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e ainda, para captar, tabular e publicar os dados necessários ao cálculo dos índices de participação dos municípios sobre a arrecadação dos tributos.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 273 GETRI/2019, afirmando em suma que:

O Projeto de Lei 0191.1/2019 cria o “Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres” definindo em seu art. 2º os recursos para sua manutenção. Dentre as várias hipóteses de fontes, consta, no respectivo inciso V, 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos.

Ora, a Constituição Federal veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas no mesmo dispositivo (art. 167, IV), eivando, assim, o inciso V do art. 2º do PL de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, traz-se à colação decisão do pleno do STF na ADI 2.529-5, rel. Min. Gilmar Mendes (DJU 1 de 21.09.2007, p. 18):

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. 3. Violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente.

E também no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 298.208-3, rel. Min. Eros Grau (DJe de 14.08.2008, p. 52):

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. ICMS. Majoração de Alíquota. Vinculação. Lei Estadual n. 10.983/97. Rio Grande do Sul. Inadmissibilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



1. A Lei gaúcha n. 10.983/97 não apenas majorou a alíquota do tributo, mas também vinculou a destinação da diferença apurada ao custeio na área de Segurança Pública do Estado. Inadmissibilidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo acima sucintamente exposto conclui-se que o projeto não pode prosperar no que se refere ao disposto em seu art. 2º, inciso V (grifei).

Com base no inciso IV do art. 167 da CRFB, os impostos são tributos desvinculados com relação ao seu fato gerador (não se originam de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte) e da mesma forma, não há vinculação no que se refere ao produto arrecadado por eles, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado.

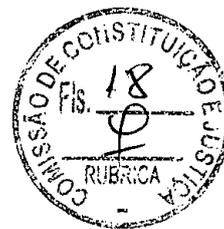
Assim sendo, tirando algumas poucas exceções previstas na Carta Magna, **não pode haver lei dispondo acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, o que torna o inciso V do art. 2º do PL 191.1/2019 inconstitucional** (vinculação de 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos).

Ainda, por entendermos que a matéria possui cunho financeiro de competência da DITE, encaminhamos os autos à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE que se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 203/2019, afirmando que:

Outrossim, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que **foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.** Por outro lado, o Estado de SC vivencia um quadro de vinculação excessiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



E quanto às propostas de criação de fundos, esta Diretoria vem recomendando que sejam rechaçadas, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, a Diretoria de Contabilidade Geral, no processo SEF 20984/2011, elaborou amplo estudo que demonstra a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Assim sendo, nossa manifestação é no sentido da contrariedade à aprovação do projeto de lei, ante sua desnecessidade. E apenas em atenção à eventualidade, caso aprovado o projeto de lei em comento, além da necessidade de se discriminar o órgão a que será vinculado o fundo, devem ser suprimidos os incisos IV, V e VI do art. 2º do PL, ante os impedimentos mencionados anteriormente. (grifei).

Por derradeiro, além da inconstitucionalidade já mencionada, os incisos IV e VI do art. 2º do PL, conflitam com o sistema de conta única consoante o § 3º do art. 132 e § 3º do art. 135, dispostos na Lei Complementar nº 741/2019 (Reforma Administrativa), conforme afirmado pela Diretoria do Tesouro desta SEF (fls. 14-15).

Importante ressaltar que de acordo com o princípio da unidade de tesouraria, as receitas devem ser recolhidas em conta única do tesouro, vedando-se a fragmentação dos valores em caixas especiais (art. 56 da Lei 4.320/64).

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria e manifestação das suas Diretorias, consideramos que o PL analisado possui vícios de legalidade e constitucionalidade (incisos IV, V e VI do art. 2º), de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



modo que esta Pasta não recomenda sua aprovação. Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 273/2019
PROCESSO: SCC 00009031/2019
INTERESSADO: SCC/DIAL
ASSUNTO: Diligência Projeto de Lei 0191.1/2019

Senhor Gerente,

Cuida-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, para análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2019 oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”.

É o relatório

Nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 2.762/2009, a competência desta Gerência restringe-se à matéria tributária. Por conseguinte, serão examinados apenas os aspectos tributários do PL.

O Projeto de Lei 0191.1/2019 cria o “Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres” definindo em seu art. 2º os recursos para sua manutenção. Dentre as várias hipóteses de fontes, consta, no respectivo inciso V, 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos.

Ora, a Constituição Federal veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas no mesmo dispositivo (art. 167, IV), eivando, assim, o inciso V do art. 2º do PL de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, traz-se à colação decisão do pleno do STF na ADI 2.529-5, rel. Min. Gilmar Mendes (DJU 1 de 21.09.2007, p. 18):

]

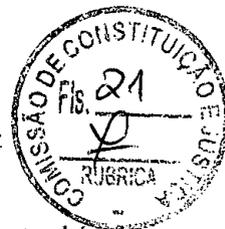
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. 3. Violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente.

E também no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 298.208-3, rel. Min. Eros Grau (DJe de 14.08.2008, p. 52):

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. ICMS. Majoração de Alíquota. Vinculação. Lei Estadual n. 10.983/97. Rio Grande do Sul. Inadmissibilidade.

Informação GETRI nº 273/2019

- 2 -



1. A Lei gaúcha n. 10.983/97 não apenas majorou a alíquota do tributo, mas também vinculou a destinação da diferença apurada ao custeio na área de Segurança Pública do Estado.

Inadmissibilidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo acima sucintamente exposto conclui-se que o projeto não pode prosperar no que se refere ao disposto em seu art. 2º, inciso V.

É a informação que submeto à consideração superior.

GETRI, em Florianópolis, 2 de setembro de 2019.

Edioney Charles Santolin
Auditor Fiscal da Receita Estadual

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se ao GABS, para as providências necessárias.

Francisco de Assis Martins
Diretor de Administração Tributária em exercício



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 203/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 06.09.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 9031/2019 – diligência ao PL 0191.1/2019 – cria fundo enf. violência contra mulheres	

Prezado Senhor,

Atendendo à solicitação, apresentamos, adicionalmente à manifestação da Diretoria de Administração Tributária, algumas considerações de competência desta DITE, quanto ao aspecto financeiro portanto, acerca do Projeto de Lei n. 0191.1/2019, de origem parlamentar, que “cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”.

Trata-se de criação de fundo contábil, que entretanto não se vinculou a órgão estadual, o que deve ser corrigido.

Conforme o art. 2º da minuta, passam a ser vinculados ao fundo diversas receitas, dentre as quais: IV – os rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres; V – 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos; VI – os saldos dos exercícios anteriores.

Quanto à vinculação do ICMS, a DIAT já se posicionou, considerando-se que o imposto é desvinculado por natureza, salvo para atendimento de despesas de saúde, educação, administração tributária e garantia de operações de crédito (art. 167, IV da CF), sendo que qualquer vinculação além destas é inconstitucional; quanto aos incisos IV e VI, conflitam com o sistema de conta única, consoante o § 3º do art. 132 e § 3º do art. 135, ambos da Lei Complementar n. 741/2019.

Outrossim, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Por outro lado, o Estado de SC vivencia um quadro de vinculação excessiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



E quanto às propostas de criação de fundos, esta Diretoria vem recomendando que sejam rechaçadas, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, a Diretoria de Contabilidade Geral, no processo SEF 20984/2011, elaborou amplo estudo que demonstra a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Assim sendo, nossa manifestação é no sentido da contrariedade à aprovação do projeto de lei, ante sua desnecessidade. E apenas em atenção à eventualidade, caso aprovado o projeto de lei em comento, além da necessidade de se discriminar o órgão a que será vinculado o fundo, devem ser suprimidos os incisos IV, V e VI do art. 2º do PL, ante os impedimentos mencionados anteriormente.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 105/PL/2019

Processo: SCC 9035/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2019. QUE “CRIA O FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES”. MANIFESTAÇÕES DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 920/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 29 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que “*Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação das instituições afetas à matéria.

Instado a se manifestar, a **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação nº 304/2019 (p. 0009, dos autos **SSP 5579/2019**) exarada por sua Assessoria Jurídica, posicionou-se favoravelmente ao Projeto de Lei em questão, todavia, sugeriu:

“[...] a **alteração do art. 4º** do referido Projeto de Lei, para que **seja assegurada verba destinada à Polícia Civil**, uma vez que, como sabido, é o órgão imprescindível à investigação e identificação da autoria dos crimes de violência contra a mulher, promovendo ainda ações de prevenção dos respectivos delitos. [...]”. (grifo nosso)

Oportunamente, o **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**, encaminhou a Informação PM1 nº 87/2019 (pp. 0004/0005, dos autos **SSP 5580/2019**), na qual, após análise, manifestou-se ser favorável e sua matéria seja de interesse público, no entanto, apresenta vício de origem, de modo que fundamentou:

[...]

A autora do projeto apresentou como justificativa a **necessidade de orçamento próprio para que se possa fomentar políticas públicas já existentes e novas que venham a surgir com o intuito de combater a violência contra a mulher**.

Em relação ao projeto de Lei em questão, **embora sejamos favoráveis e sua matéria seja de interesse público**, em nosso entendimento, **existe vício de origem, pois a competência para apresentar projeto de Lei desta natureza é do Poder Executivo**, conforme o teor da alínea “b”, inciso II, §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988, **em razão do Poder Legislativo estar interferindo nas verbas do Poder Executivo**.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0191.2/2019 atende ao interesse público, porém apresenta vício de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



origem, razão que fundamenta nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão ou para que se apresente o projeto em pauta ao Governo do Estado para o que próprio, após análise, o encaminhe à Assembleia Legislativa.

[...]

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Processo: SCC 9035/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 105/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



COMUNICAÇÃO

INTERNA

	Nº 021/2019
DE: DEL. PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA Coordenadora de DPCAMI	DATA: 17/09/2019
PARA: DEL. RICARDO LEMOS THOMÉ ASSESSOR JURÍDICO DA DGPC	
ASSUNTO: Informação (SSPSC 5579/2019 e SSPSC 837/2019/2019)	
<p>Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico da Delegacia Geral da Polícia Civil.</p> <p>Venho através do presente, em atenção à solicitação formulada através dos SGPE SSPSC 5579/2019 e 8937/2019, apresentar manifestação ao Projeto de Lei PL/0191.1/2019, que tem por objetivo “criar o fundo estadual de enfrentamento à violência contra as mulheres”.</p> <p>Conforme descrito no citado Projeto de Lei, o fundo será destinado ao financiamento das ações da política estadual de enfrentamento à violência contra as mulheres, mais especificadamente para:</p> <p><i>“Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:</i></p> <p><i>1 - implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos que visem ser necessários para a manutenção deste enfrentamento da violência contra as mulheres;</i></p>	

Rua Felipe Schmidt, nº 755, Edifício Embaixador, 3º andar, Centro, Florianópolis, CEP 88010-001
Fone: (48) 3665-8711- 3665-8710
E-mail: dgpc-coordenadoriadpcamis@pc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA,
ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS,
GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



II - formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantias de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate a violência;

III - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV - implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V - programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI - participação de representante oficiais e da sociedade civil organizada em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;

VII - publicações em geral e programas de pesquisa científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VIII - custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativa a servidores públicos.

Por fim, no que se refere à gestão dos valores do fundo, cita o referido Projeto de Lei em seu artigo 4º que, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a administração e movimentação dos valores, através de um Conselho Gestor a ser criado para este fim.

Assim, da análise da redação do referido Projeto de Lei,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA,
ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS,
GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



verifica-se que o mesmo tem por objetivo a criação de um fundo que poderia ser utilizado pela Polícia Civil, nas ações desenvolvidas pela instituição no que se refere às investigações de crimes praticados com o emprego de violência contra a mulher, ou as ações dos programas voltados a coibir e prevenir toda e qualquer forma de violência contra a mulher, segundo a redação do artigo 3º.

Com a ressalva estabelecida no artigo 4º, verifica-se que a gestão do referido fundo caberá ao Conselho Estadual de Direitos da Mulher, que é integrante da pasta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social de Santa Catarina, razão pela qual, s.m.j., não haverá participação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina na implantação dos valores arrecadados.

Neste sentido, como a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina é o órgão do Estado de Santa Catarina imprescindível à investigação e identificação da autoria dos crimes de violência praticados contra a mulher, bem como das ações de prevenção deste delito, torna-se necessária a alteração do artigo 4º, do referido Projeto de Lei, para que seja assegurada verba destinada a este fim para a Polícia Civil.

São estas as considerações.

Atenciosamente.

PATRÍCIA MARIA ZIMMERMANN D'AVILA.
DELEGADA DE POLÍCIA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL.
COORDENADORA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO
ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E
IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA,
ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS,
GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



**ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Rua Felipe Schmidt, nº 755, Edifício Embaixador, 3º andar, Centro, Florianópolis, CEP 88010-001
Fone: (48) 3665-8711- 3665-8710
E-mail: dgpc-coordenadoriadpcamis@pc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO Nº 304/2019

Protocolo: SSP 5579/2019

Assunto: Projeto de Lei que “Cria o Fundo Estadual de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres”

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de expediente oriundo do Gabinete do Secretário da Segurança Pública, solicitando manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que “*Cria O Fundo Estadual de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres*”.

Instada, a Coordenadoria das DPCAMIS se manifestou favorável a criação do fundo, sugerindo, entretanto, a alteração do art. 4º do referido Projeto de Lei, para que seja assegurada verba destinada à Polícia Civil, uma vez que, como sabido, é o órgão imprescindível à investigação e identificação da autoria dos crimes de violência contra a mulher, promovendo ainda ações de prevenção dos respectivos delitos.

Por todo o exposto, esta assessoria se posiciona favoravelmente ao projeto de lei, sugerindo a alteração de seu art. 4º, de modo a se destinar percentual do arrecadado à Polícia Civil, uma vez que responsável pela investigação e identificação da autoria dos crimes de violência contra a mulher, promovendo ainda ações de prevenção de tais delitos.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 17 de setembro de 2019.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia de Entrância Especial
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SSP 5579/2019

Florianópolis, 26 de setembro de 2019.

Acolho a Informação nº 304/2019 da Assessoria Jurídica da PCSC, salientando o anotado em relação ao artigo 4º no que tange a sua alteração, eis que, a PCSC tem participação fundamental nas ações e, dessa forma é perfeitamente justificável, sua participação no recebimento de recursos.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP.

PAULO NORBERTO KOERICH
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO PM1 nº. 87/2019.

ORIGEM: SCC/DIAL/GEMAT

ASSUNTO: Análise do projeto de Lei estadual nº 0191.2/2019 que cria o fundo estadual de enfrentamento à violência contra a mulher (SSP 5580 2019)

Sr. Chefe de Gabinete,

Com meus cordiais cumprimentos, a respeito do teor do ofício nº 920 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil que solicita exame e a emissão de parecer sobre o projeto de Lei supra descrito, observamos que o projeto de autoria da Sra. Deputada Ada Faraco de Luca, prevê o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

I - as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado de Santa Catarina;
II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores de bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - os rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

V - 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos;

VI - os saldos dos exercícios anteriores;

VII - valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

I - implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos que visem ser necessários para a manutenção deste enfrentamento da violência contra as mulheres;

II - formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

III - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV - implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V - programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI - participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada, em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



VII - publicações em geral e programas de pesquisa científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VIII - custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher a administração e movimentação dos recursos do Fundo, através de Conselho Gestor criado para este fim, que além de membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil voltadas para defesa dos direitos da mulher, saúde e educação”.

A autora do projeto apresentou como justificativa a **necessidade de orçamento próprio para que se possa fomentar políticas públicas já existentes e novas que venham a surgir com o intuito de combater a violência contra a mulher.**

Em relação ao projeto de Lei em questão, **embora sejamos favoráveis e sua matéria seja de interesse público**, em nosso entendimento, **existe vício de origem, pois a competência para apresentar projeto de Lei desta natureza é do Poder Executivo**, conforme o teor da alínea “b”, inciso II, §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988, **em razão do Poder Legislativo estar interferindo nas verbas do Poder Executivo.**

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0191.2/2019 atende ao interesse público, porém apresenta vício de origem, razão que fundamenta nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão ou para que se apresente o projeto em pauta ao Governo do Estado para o que próprio, após análise, o encaminhe à Assembleia Legislativa.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 17 de setembro de 2019.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 128/Gab-CmtG/2019

Processo Referência SGP-e: SSP 5580/2019

Sra. Diretora Geral da SSP,

1. Acolho a manifestação da Chefia da PM-1, subordinada ao Estado Maior-Geral, manifestada na Informação nº 087/2019, acostada às fls. 04-05 deste SGPe;
2. Restituo à SSP para conhecimento e gestão.

Florianópolis, SC, 17 de setembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 721/19

Florianópolis, 10 de setembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 921/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que “Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, encaminhar a manifestação da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos desta Pasta, consubstanciada na Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 03/2019, fls. 04/05, e o Parecer Jurídico nº 251/2019, fls. 06/10, processo digital nº SCC 9036/2019, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 251/19

Processo SCC nº 9036/2019

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2019 QUE “*cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*”. VINCULAÇÃO DE RECEITA. ATRIBUIÇÃO AO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER – CEDIM-SC. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 921/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0191.1/2019**, de origem parlamentar, que “*Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Visando a adequada instrução, com a manifestação da área técnica desta Pasta, os autos foram encaminhados à Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos em data de 29/08/2019, retornando a esta Consultoria Jurídica para emissão de Parecer conclusivo em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

II - DO MÉRITO:

A Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, manifestou-se pela relevância da matéria proposta, tendo em vista que o enfrentamento à violência contra as mulheres é considerado um problema mundial que vem se agravando cada vez mais:

Considera relevante qualquer ação que visa coibir a violência doméstica, sendo este um fenômeno muito frequente no Brasil que abrange mulheres, independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. Considerado um problema mundial ligado ao poder, privilégio e controle masculino, possui efeito social e afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação e de desenvolvimento pessoal e a autoestima das mulheres.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Considerando o Conselho Estadual da Mulher – CEDIM (Lei nº 16.945, de 8 de junho de 2016), um órgão de atuação relevante no combate a violência em nosso estado, exercendo um papel fundamental junto a sociedade com a finalidade de formular diretrizes e políticas públicas que visem assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

Considerando que é de extrema relevância a participação do CEDIM nas ações voltadas para defesa dos direitos da mulher no estado e de seu papel no Pacto Estadual Maria da Penha auxiliando no planejamento de ações que consolidem uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no entanto o mesmo não possui autonomia administrativa para gerir e movimentar recursos financeiros.

Considerando ainda, que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, citou que a Constituição Federal veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas no mesmo dispositivo (art. 167, IV), eivando, assim, o inciso V do art. 2º do PL de inconstitucionalidade.

Destaca a participação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM nas ações voltadas para a defesa dos direitos da mulher no estado e de seu papel no Pacto Estadual Maria da Penha, auxiliando no planejamento de ações que consolidem uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Em que pese o nobre teor da proposta apresentada e a necessidade do enfrentamento à violência contra as mulheres, verifica-se que a vinculação de receita ao Fundo que se pretende criar encontra vedação constitucional¹, assim sendo, o inciso V do art. 2º da proposta, deve ser revisto.

De outro norte, verifica-se que o art. 4º cria **atribuições** ao CEDIM, senão vejamos:

Art. 4º Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a **administração e movimentação dos recursos do Fundo**, através **de Conselho Gestor criado para este fim**, que além de membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil coltadas para defesa dos direitos da mulher, saúde e educação.

¹ Constituição Federal
Art. 167. São Vedados:
[...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização e atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no §4º deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ocorre que o CEDIM-SC, é um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado a esta Pasta, e **não possui autonomia administrativa** para gerir o Fundo que se pretende criar.

De igual forma, a criação de um Conselho Gestor para deliberação dos recursos do Fundo representa em aumento da despesa pública, matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.²

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no **Parecer PGE nº 244/14**, conforme se extrai:

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, **dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.** (destacamos)

6. Assim, tais ações constituem usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011). Retira-se do inteiro teor do julgado:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente "autorizativo" da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de **poderes** e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS:

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDRO LINS E SILVA, j. 6.10.1996; Rp nº 993, rel. Mm. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual:

Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não podem autorizar' podem existir e viger".¹

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer nº 155/11 referente ao Processo nº. PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

(...)

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual” nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos: “

Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 10 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04). “

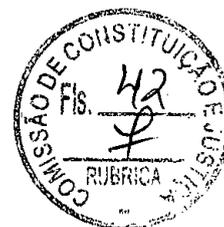
Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do 5 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado”(ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03). “

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”(ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Não obstante a louvável iniciativa do nobre parlamentar que subscreveu a proposição, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

(...)

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar “atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento”.

(...)

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, "caput" e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual, que na íntegra disciplina:

Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0191.1/2019, embora revestido de grande relevância, encontra óbices constitucionais, uma vez que afronta os arts. 2º, 63, inc. I e 167, inc. IV da Constituição Federal, bem como os arts. 32, art. 50, § 2º, inc. II e III, art. 71, inc. II, e art. 123, inc. V da Constituição Estadual.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 03/2019

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

Referência: Processo SCC 9036/2019
- Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 921/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 9036/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

Considera relevante qualquer ação que visa coibir a violência doméstica, sendo este um fenômeno muito frequente no Brasil que abrange mulheres, independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. Considerado um problema mundial ligado ao poder, privilégio e controle masculino, possui efeito social e afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação e de desenvolvimento pessoal e a autoestima das mulheres.

Considerando o Conselho Estadual da Mulher – CEDIM (Lei nº 16.945, de 8 de junho de 2016), um órgão de atuação relevante no combate a violência em nosso estado, exercendo um papel fundamental junto a sociedade com



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



a finalidade de formular diretrizes e políticas públicas que visem assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

Considerando que é de extrema relevância a participação do CEDIM nas ações voltadas para defesa dos direitos da mulher no estado e de seu papel no Pacto Estadual Maria da Penha auxiliando no planejamento de ações que consolidem uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no entanto o mesmo não possui autonomia administrativa para gerir e movimentar recursos financeiros.

Considerando ainda, que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, citou que a Constituição Federal veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas no mesmo dispositivo (art. 167, IV), eivando, assim, o inciso V do art. 2º do PL de inconstitucionalidade.

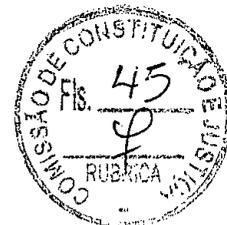
Por fim, reiteramos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

ARETUSA LARROYD
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De Acordo,

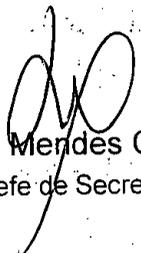
KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0191.1/2019 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2019

**“Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à
Violência Contra as Mulheres”**

Autora: Deputada Ada de Luca
Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, com o objetivo de criar fundo estadual para financiar a política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Em sua Justificativa (fl. 4), a Autora da proposição, citando números do Tribunal de Contas do Estado, aponta o custo de R\$: 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de reais) aos cofres públicos dos feminicídios ocorridos em Santa Catarina entre 2011 e 2018, para defender a criação de um fundo como uma nova ferramenta de combate à violência contra a mulher.

Com efeito, a proposta legislativa em comento vem estruturada em quatro artigos, abaixo apresentados:

a) o art. 1º do Projeto de Lei institui o **Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, destinado a financiar ações da política de Estado nessa área.

b) o art. 2º elenca os recursos que constituirão as receitas do referido Fundo, quais sejam:

b.1) doações consignadas na lei orçamentária do Estado;

b.2) doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas;





b.3) recursos provenientes de convênios e acordos firmados com entidades do terceiro setor;

b.4) recursos de qualquer natureza provenientes do Fundo Estadual de Enfrentamento e Violência Contra Mulheres;

b.5) 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos;

b.6) saldos dos exercícios anteriores;

b.7) valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica;

b.8) outros recursos destinados;

c) o art. 3º define as despesas que poderão ser financiadas pelo Fundo;

d) o art. 4º prevê que caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a administração dos recursos do Fundo, por intermédio do Conselho Gestor, a ser composto por membros representantes do poder público e da sociedade civil; e

e) o art. 5º trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.

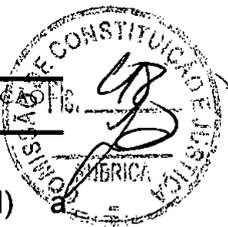
Preliminarmente, foi aprovado, no âmbito deste Colegiado, o diligenciamento às Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de obter manifestações acerca da matéria em exame (fls. 06/08).

Em resposta ao diligenciamento (fls. 13/44), todas as Secretarias consultadas manifestaram-se pelo arquivamento do Projeto de Lei em questão, em razão de:

(1) a Secretaria de Estado da Segurança Pública apontou manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que a proposição versa sobre verbas afetas ao Poder Executivo, afrontando, dessa forma, o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal;

P





(2) A Secretaria de Estado da Fazenda expõe: (I) a inconstitucionalidade do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei em foco, por vinculação de receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, vedação esta constante do art. 167, IV, da Constituição Federal; bem como (II) vício de ilegalidade nos incisos IV e VI do art. 2º da proposição, por conflitarem com o sistema de conta única, previsto no § 3º do art. 132 e § 3º do art. 135, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como com o princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964; e

(3) A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, consultada de ofício, aponta a inconstitucionalidade do art. 4º da proposição, o qual almeja criar novas atribuições ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM-SC), órgão colegiado do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. De outra via, relata que a criação de um Conselho Gestor para deliberação dos recursos do Fundo representaria aumento da despesa pública, sendo matéria reservada ao Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º da Constituição Estadual.

É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, da análise da propositura em comento, observo que esta cria mecanismos para enfrentar e coibir a violência contra as mulheres, em conformidade com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ratificada e internalizada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1996¹, e alinhada ao que dispõem a Lei nº 11.340, de 2006², e a Lei nº 13.104, de 2015³.

¹ Convenção internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, em razão de versar sobre Direitos Humanos, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

² Lei “Maria da Penha”, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.



No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, cabe o exame da matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, no que pertine à constitucionalidade e legalidade, julgo que não há restrições que impeçam o Estado de instituir instrumentos para alicerçar o combate à violência contra as mulheres.

Ouso discordar por igual de eventual inconstitucionalidade apontada pelo Poder Executivo do Estado, uma vez que os argumentos trazidos pelas Secretarias de Estado merecem ser refutados a luz da argumentação trazida abaixo.

Primeiramente, não assiste razão o argumento norteador trazido pela Secretaria de Estado da Fazenda, de que o Projeto de Lei em epígrafe não poderia vincular receita de imposto a fundo, por força da vedação do Art. 167, inciso IV da CF.

É que consoante observo o princípio orçamentário da não vinculação, subsiste em nosso ordenamento jurídico exceções a regra trazida por tal princípio, de sorte que o Art. 204, parágrafo único da CF que é uma das 8 (oito) exceções ao princípio da não vinculação, autoriza expressamente a hipótese de vinculação de receita tributária a programa de apoio à inclusão e promoção social:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada

³ Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos



a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Neste passo, o presente projeto de lei destina-se a combater a violência contra a mulher, sobretudo criando fundo que eximirá o Estado de gastos exorbitantes outrora mencionados. Tal política enquadra-se como mecanismo de promoção social e salvaguarda de direitos e garantias individuais.

Assim sendo, não ousou discordar do argumento trazido pela SEF e aponto que a inconstitucionalidade exposta a regra do Art. 167, inciso IV está contrariada pelo próprio comando do Art. 204, parágrafo único da Carta Política.

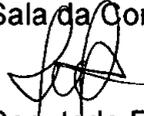
Por idem, anoto que o argumento trazido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de que estariam sendo criadas novas atribuições ao CEDIM/SC para gerenciar o fundo que tornariam o projeto inconstitucional não merecem prosperar.

Isto, pois, consoante infere-se do Art. 2º, incisos I, VI e VII da Lei Estadual nº. 16.945/2016 que Institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM-SC) e estabelece outras providências, compete a este aludido conselho a gestão administrativa de políticas públicas destinadas a proteção da mulher.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, igualmente não vislumbrei nenhum obstáculo à tramitação da propositura sob exame.

Diante do exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0191.1/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas (fl. 02) pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,


Deputada Paulinha
Relatora



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0191.1/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, que tem como prazo máximo o dia 20/08/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

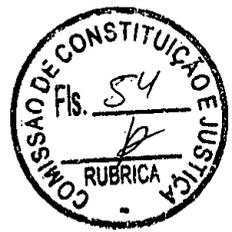
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 6 de abril de 2021, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0191.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0191.1/2019, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0191.1/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0191.1/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Pepê Collaço, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0191.1/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2019

“Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, foi-me atribuída, por redistribuição, a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada De Luca, que almeja instituir o “Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres” (art. 1º).

Segundo a Autora, em sua Justificação (p. 4), a presente proposição tem como objetivo combater a violência contra a mulher, por meio da criação de unidade orçamentária reservada ao fomento de políticas públicas já existentes e de outras, de mesmo escopo, que venham a surgir.

Ato contínuo, a Proposta em exame restou admitida pela Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião virtual do dia 6 de abril de 2021 (pp. 42-47), nos termos de Parecer originado de Relatório e Voto da Relatora, Deputada Paulinha (pp. 46/50).

É o relatório.





II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

Preliminarmente, observa-se que a matéria sobre a qual se pretende legislar é notadamente de cunho orçamentário, uma vez que a proposição em foco busca instituir o Fundo de Enfretamento à Violência contra as Mulheres.

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Apesar da inconstitucionalidade apontada pela Secretaria de Estado da Fazenda, em específico a inciso V do art. 2º do PL, em razão da vinculação de receita, e de nosso ordenamento jurídico de fato vigorar o princípio da não vinculação, destaco que CRFB/1988 estabelece algumas exceções, como por exemplo, a esculpida em seu parágrafo único do art. 204, abaixo transcrita:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Parágrafo único. **É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida**, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do RIALESC.





Assim, por se destinar o presente Projeto de Lei a combater a violência contra a mulher, e por entender se tratar de programa de promoção social, verifico que o presente Projeto de Lei não possui óbices a regular tramitação.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0191.1/2019, por entendê-lo compatível e adequado ao regramento orçamentário vigente; e, pela mesma razão, quanto ao mérito, o julgo congruente ao interesse público.

Sala das Comissões, 20/12/2022

Deputado Altair Silva
Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

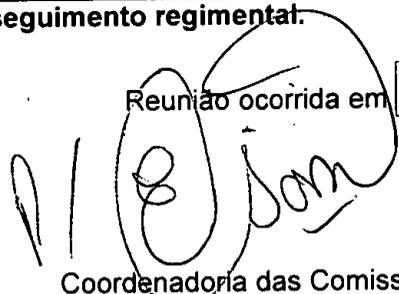
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em


Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0191.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0191.1.2019

Procedência: DEP. ADA DE CUCA

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20 / 12 / 22

APROVADO EM TURNO UNICO
Em Sessão de 20/12/22 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE SE O ATO
Sessão de 20/12/22
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 191/2019

Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado de Santa Catarina;

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores de bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – os rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – 2% (dois por cento) da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos;

VI – os saldos dos exercícios anteriores;

VII – valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

I – implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos que visem ser necessários para a manutenção deste enfrentamento da violência contra as mulheres;



II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV – implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada, em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;

VII – publicações em geral e programas de pesquisas científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VIII – custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

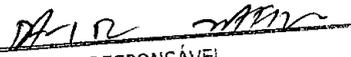
Art. 4º Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a administração e movimentação dos recursos do Fundo, através de Conselho Gestor criado para este fim, que além de membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil voltadas para defesa dos direitos da mulher, saúde e educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 06/01/23


RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 191/2019

Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado de Santa Catarina;

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores de bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – os rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – 2% (dois por cento) da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos;

VI – os saldos dos exercícios anteriores;

VII – valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

I – implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos que visem ser necessários para a manutenção deste enfrentamento da violência contra as mulheres;



II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV – implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada, em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;

VII – publicações em geral e programas de pesquisas científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VIII – custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

Art. 4º Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a administração e movimentação dos recursos do Fundo, através de Conselho Gestor criado para este fim, que além de membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil voltadas para defesa dos direitos da mulher, saúde e educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de janeiro
de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente